SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261503 - SP (2026/0081759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R M F
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENAS INFERIORES A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial da defesa, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500509-59.2024.8.26.0083.
2. *Fato relevante*. Penas fixadas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 8 meses de detenção, com manutenção do regime inicial semiaberto pelo Tribunal de origem, em razão de circunstância judicial desfavorável reconhecida na sentença.
3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve o regime inicial semiaberto e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial semiaberto para penas iguais ou inferiores a 4 anos quando presente circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. A questão em discussão também consiste em verificar se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ quanto à inviabilidade do recurso especial por divergência.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido por ser tempestivo e conter impugnação específica nos limites da matéria controvertida no recurso especial.
7. É admissível a imposição de regime inicial mais gravoso para penas inferiores a 4 anos quando presente circunstância judicial desfavorável, conforme autoriza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59909449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4484621d-027e-4205-a3c7-5cbb9033d25a

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e apenas comporta revisão em situações excepcionais de ofensa a regra de direito, inexistentes na espécie.
9. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial por divergência quando a decisão recorrida se alinha à jurisprudência consolidada.
10. Mantém-se o regime inicial semiaberto fixado em razão da circunstância judicial desfavorável reconhecida na sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

1. É possível fixar regime inicial mais gravoso para penas iguais ou inferiores a 4 anos quando presente circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 2. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre apenas em hipóteses excepcionais de violação de regra de direito. 3. A incidência da Súmula n. 83/STJ afasta o conhecimento do recurso especial por divergência quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 33, §§ 2º e 3º; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59909449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 4484621d-027e-4205-a3c7-5cbb9033d25a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2261503 - SP (2026/0081759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	R M F
ADVOGADO	:	GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENAS INFERIORES A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial da defesa, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500509-59.2024.8.26.0083.

2. *Fato relevante*. Penas fixadas em 2 anos e 4 meses de reclusão e 8 meses de detenção, com manutenção do regime inicial semiaberto pelo Tribunal de origem, em razão de circunstância judicial desfavorável reconhecida na sentença.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada manteve o regime inicial semiaberto e negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível fixar regime inicial semiaberto para penas iguais ou inferiores a 4 anos quando presente circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

5. A questão em discussão também consiste em verificar se o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ quanto à inviabilidade do recurso especial por divergência.

Documento eletrônico VDA59323912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: dff0c3a0-2bc5-43ab-a989-f3bd73a46638

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido por ser tempestivo e conter impugnação específica nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

7. É admissível a imposição de regime inicial mais gravoso para penas inferiores a 4 anos quando presente circunstância judicial desfavorável, conforme autoriza o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e apenas comporta revisão em situações excepcionais de ofensa a regra de direito, inexistentes na espécie.

9. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte Superior, incidindo a Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial por divergência quando a decisão recorrida se alinha à jurisprudência consolidada.

10. Mantém-se o regime inicial semiaberto fixado em razão da circunstância judicial desfavorável reconhecida na sentença.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. É possível fixar regime inicial mais gravoso para penas iguais ou inferiores a 4 anos quando presente circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 2. A revisão da dosimetria da pena pelo Superior Tribunal de Justiça ocorre apenas em hipóteses excepcionais de violação de regra de direito. 3. A incidência da Súmula n. 83/STJ afasta o conhecimento do recurso especial por divergência quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 33, §§ 2º e 3º; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 341/343 interposto por R M F em face de decisão de minha lavra de fls. 332/337 que negou provimento ao recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1500509-59.2024.8.26.0083.

Documento eletrônico VDA59323912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: dff0c3a0-2bc5-43ab-a989-f3bd73a46638

A defesa do agravante sustenta que a presença de uma circunstância judicial desfavorável não pode promover, automaticamente, a fixação de regime mais grave, segundo iterativa jurisprudência deste Sodalício.

Requereu o provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO manteve o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade nos seguintes termos do voto do relator:

> *"Na primeira fase, as penas-base dos delitos foram fixadas acima do mínimo legal, à razão de 1/6 para o delito previsto no artigo 129, § 13, do CP e na fração de 1/3 para o delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, I, do CP, o que, a despeito do reclamo defensivo, não comporta reforma.*
>
> *Com efeito, sopesados os elementos norteadores do art. 59 do Código Penal, idônea é a fundamentação para a exasperação das penas-base, considerando, quanto à lesão corporal, a circunstância particularmente gravosa de a agressão ter sido perpetrada quando a vítima segurava no colo a filha menor do casal, colocando a criança em risco concreto e, no tocante ao dano, o expressivo prejuízo causado e o fato de que os bens destruídos eram essenciais à vida cotidiana da vítima e de sua filha, compelindo-as a deixar a própria residência e buscar abrigo com terceiros por meses, bem como condizentes as frações de aumento eleito.*
>
> *[...].*
>
> *Quanto ao regime prisional, correta a fixação do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Embora o réu seja primário, as circunstâncias do crime evidenciam maior gravidade da conduta, justificando a necessidade de um regime mais rigoroso. No caso concreto, a agressão foi praticada em ambiente doméstico, com violência física contra a companheira, na presença da filha menor do casal, e acompanhada da destruição deliberada e extensa do patrimônio da vítima, composto por bens essenciais à sua subsistência e ao cuidado da criança."* (fl. 270)

Documento eletrônico VDA59323912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: dff0c3a0-2bc5-43ab-a989-f3bd73a46638

Por outro lado, no acórdão dos embargos de declaração opostos na apelação constou, nessa mesma linha:

> *"O v. acórdão embargado examinou expressamente as razões que conduziram à fixação do regime inicial semiaberto, consignando que, embora o réu seja primário e de bons antecedentes, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a forma de execução do crime a circunstância particularmente gravosa de a agressão ter sido perpetrada quando a vítima segurava no colo a filha menor do casal, colocando a criança em risco concreto e, no tocante ao dano, o expressivo prejuízo causado e o fato de que os bens destruídos eram essenciais à vida cotidiana da vítima e de sua filha, compelindo-as a deixar a própria residência e buscar abrigo com terceiros por meses (fl. 264) evidenciam maior reprovabilidade da conduta e insuficiência do regime mais brando."* (fl. 289)

Extrai-se dos trechos acima, que o TJ reconheceu mais adequado o regime inicial semiaberto para cumprimento das penas fixadas em 02 anos e 04 meses de reclusão e 08 meses de detenção, pois, a despeito de enquadrarem-se em regime mais brando, a presença das aludidas circunstâncias judiciais desfavoráveis justificou a fixação do regime mais gravoso.

Tal entendimento está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, admite a imposição de regime mais gravoso mesmo para penas inferiores a 4 anos, quando presente circunstância judicial desfavorável, como ocorreu no caso em análise.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o habeas corpus impetrado com o objetivo de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. A defesa sustenta a desproporcionalidade da medida, ante a primariedade do réu e a pena inferior a 4 anos.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a imposição do regime inicial semiaberto, mesmo diante de pena inferior a quatro anos e ausência de reincidência, é válida quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente maus antecedentes, incluindo condenações definitivas por violência doméstica.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> ***3. O art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal admite a fixação de regime inicial mais gravoso que o aberto, mesmo quando a pena não ultrapassa 4 anos, se o réu ostenta circunstâncias judiciais negativas.***

Documento eletrônico VDA59323912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: dff0c3a0-2bc5-43ab-a989-f3bd73a46638

4. A existência de maus antecedentes, inclusive com condenações definitivas por violência doméstica contra a mulher, é fundamento adequado e concreto para justificar a imposição de regime mais severo.

5. ***A jurisprudência do STJ reconhece que, nessas hipóteses, não há violação aos princípios da individualização da pena ou da proporcionalidade, tampouco ao disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.***

6. A decisão agravada está em consonância com precedentes pacíficos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme reiteradamente firmado em casos análogos.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, sendo inaplicável, portanto, a pretendida mitigação do regime prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presença de circunstância judicial desfavorável, como maus antecedentes, autoriza a fixação de regime inicial semiaberto, mesmo quando a pena aplicada é inferior a quatro anos."

(AgRg no HC n. 1.017.259/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 564 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LEGALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGIME DE PENA. SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constata-se a falta de prequestionamento do art. 564 do CPP, pois a matéria nele tratada não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração para buscar o pronunciamento da Corte de origem sobre o tema. Destarte, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

2. A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

3. A fundamentação apontada é válida para a negativação das sobreditas vetoriais (culpabilidade e consequências do crime), já que ao acusado foi confiado a administração de negócio para 115 produtores rurais e fê-lo

Documento eletrônico VDA59323912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: dff0c3a0-2bc5-43ab-a989-f3bd73a46638

> *de forma extremamente reprovável e indiferente às vítimas e as consequências do crime foram por demais gravosas, havendo notícias de que a dívida ultrapasse R$ 8.000.000, 00 (oito milhões de reais).*
>
> *4. Acerca da continuidade delitiva, a aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> ***5. Sobre o regime inicial, a pena definitiva foi fixada em 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 21 dias-multa, o que aparentaria atrair a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP e, com isso, obrigar a fixação do regime aberto. Entretanto, o art. 33, § 3º, do CP, determina que a definição do regime inicial pondere não só a pena aplicada, nos termos de seu § 2º, mas também as circunstâncias judiciais.***
>
> ***6. Apesar de a pena de privativa de liberdade ficar estabelecida em patamar inferior a 4 anos, a presença de circunstâncias judiciais negativas (culpabilidade e consequências do crime) justifica a manutenção do regime inicial semiaberto (imediatamente superior àquele que corresponderia, em abstrato, à pena de 4 anos).*** *Jurisprudência do STJ.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.344.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

Ademais, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 30/05/2017).

Assim, o acórdão recorrido merece ser mantido, pois o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, igual ou inferior a 4 anos, foi estabelecido em virtude da presença de circunstância judicial desfavorável reconhecidas na sentença.

Devido à consonância do entendimento do TJ com a jurisprudência desta Corte, também também incide, no presente caso, a Súmula n. 83 do STJ, que assim estabelece: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59323912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:57
Código de Controle do Documento: dff0c3a0-2bc5-43ab-a989-f3bd73a46638

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.261.503 / SP

Número Registro: 2026/0081759-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15005095920248260083 743612024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R M F
ADVOGADO : GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R M F
ADVOGADO : GUSTAVO GESUALDO CORTES VILLARES - SP463495
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: de15cd9f-4561-40f0-b9c4-d3a06e55b41c

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:58
Código de Controle do Documento: de15cd9f-4561-40f0-b9c4-d3a06e55b41c